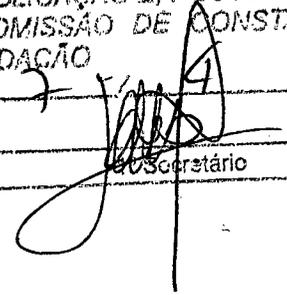


PROJETO DE LEI Nº 193, DE 31 DE março DE 2011.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 7 / 11 / 2011

Secretário

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 14.484, de 16 de julho de 2003, que concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado o valor da pensão concedida pela Lei nº 14.484, de 16 de julho de 2003, passando o seu art. 1º, *caput*, a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida a **SEBASTIÃO IRIS ALVES PEREIRA**, pensão especial no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).
.....” (NR)

Art. 2º Os recursos que farão face à despesa decorrente da execução desta Lei advirão do Tesouro Estadual, consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2011.


JARDEL SEBBA

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O reajustamento da pensão especial constante do presente projeto é pertinente e relevante, na medida em que visa manter a subsistência, com dignidade, do Sr. Sebastião Iris Alves Pereira, o qual, recebendo desde 2003, uma pensão do Estado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que à época correspondia um pouco mais de 02 (dois) salários mínimos.

Destarte, o mencionado reajustamento da pensão é de todo razoável, vez que há 08 (oito) anos vigora com o mesmo quantitativo.

Formalmente, o projeto atende ao disposto nas legislações federal e estadual quanto à regularidade financeira da despesa, visto que sua execução dar-se-á por meio de recursos financeiros já consignados no Orçamento Geral do Estado, consoante a atual Lei de Meios. Ademais, a despesa em tela não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais, por se tratar de pensão especial não abrangida pelo art. 169 da Constituição Republicana, sendo, inclusive, excluídas desses cálculos pela Resolução nº 405/2000, do Tribunal de Contas do Estado.

Destaque-se, por fim, que o reajustamento desta pensão vai ao encontro de um dos princípios basilares inculcado no Texto Constitucional (art. 1º, III), qual seja, o princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, observada a oportunidade e utilidade do presente projeto de lei, espera o Deputado-autor o seu **unânime acolhimento** por parte dos nobres Parlamentares com assento nesta Casa Legislativa.

Amm



stros; ao poente: com o lote nº 133, metros. Finalmente lote nº 129, com a e dois vírgula trinta e sete) metros a Av. Mel. Ribas Júnior, com 16,66 metros; ao sul: com o lote nº 28, com is) metros; ao nascimento: com a Av. metros; ao poente: com o lote 131, ento uma chanfrua de 7,07 m (sete ia das Av. Mel. Ribas Júnior e Ana contendo 18 (dezoito) lotes anexos, entos e vinte e um vírgula setenta e les retragens e confrontações: ao (setenta vírgula vinte e oito) metros; anta vírgula vinte e oito) metros; ao m (cento e dezessete) metros e ao nto e dezessete) metros, situada na orme matrículas respectivamente nº 121, do livro 2-A, de nº 160, à fl. 122, 2-A; de nº 162, à fl. 124, do livro 2-A; 14, à fl. 126, do livro 2-A; de nº 165, à do livro 2-A; de nº 167, à fl. 129, do ; de nº 169, à fl. 131, do livro 2-A; de à fl. 133, do livro 2-A; de nº 172, à fl.
... todas as partes do terreno de ...
rio-GO.

LEI Nº 14.484, DE 16 DE JULHO DE 2003.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a SEBASTIÃO IRIS ALVES PEREIRA uma pensão especial no valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Walter José Rodrigues

LEI Nº 14.485, DE 16 DE JULHO DE 2003.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida a HAISSON VISCARDI uma pensão especial no valor mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2003, 115ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO ALBOR
Walter José Rodrigues

A ASSL
GOIÁS, nos termos do art. sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Título Honorífico de Cidadão Goia.

Art. 2º Esta Lei publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO em Goiânia, 16 de julho

MARCONI FERREIRA
Walter José Rodrigues

AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Extratos

Extrato de Termo Aditivo

Segundo Termo Aditivo nº 143/2003-PR-ASJ. Convenção GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DE NOVA CRIXÁS - GO. Objeto: Modificação da OITAVA - DA VIGÊNCIA, do Convênio nº 07/05/2002, assinado em 17/12/2001. Signatários: Rele (AGETOP) e José Maria GOIÂNIA (CRIXÁS). Processo nº 007224/01.

EXTRATO DE TERMO

Primeiro Termo Aditivo nº 182/2003 - P GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DE CAMPINORTE. Objeto: Fica modificada a CLÁUSULA OITAVA DA VIGÊNCIA, do Convênio nº 07/05/2002. Signatários: Carlos Rose (AGETOP) e VALDIVINO BORGES (MUNICIPAL DE CAMPINORTE). Processo nº 3529/03.

Extrato de Termo

Termo Aditivo nº 211/2003 -PR-ASJ. Convenção TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP) e MUNICIPAL DE TROMBAS. Objeto: Fica modificada a CLÁUSULA OITAVA do Convênio nº 089/2002-PR-ASJ assinado em 19/05/2002. Signatários: ROSEMBERG G. DOS REIS (AGETOP) e DERCIVALDO (PREFEITURA DE TROMBAS). Processo nº 3529/03.

área referida no art. 2º se destina a atender as necessidades do Estado de Goiás.

O prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação e regularização do projeto, se automaticamente extinguido ao não cumprimento das condições ali estabelecidas, sob pena de nulidade ou anulação.

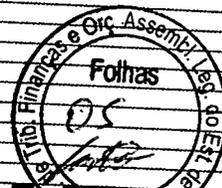
em vigor na data de sua publicação.

ERNO DA SILVA, em Goiânia, 20 de julho de 2003.

APÊNDICE
i) Rol

Sebastião - 85 28 25 69
99 86 14 52

(Trabalhou no Sereia)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 07/04/2011 **Nº Processo:** 2011001313

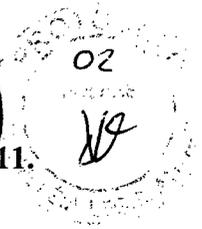
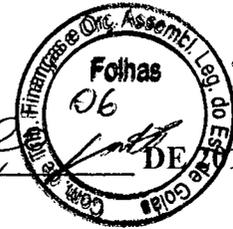
Interessado: DEP. JARDEL SEBBA
Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. JARDEL SEBBA
Nº: PROJETO DE LEI Nº 123 - AL
Assunto: PROC. PARLAMENTAR
Sub-Assunto: PROJETO

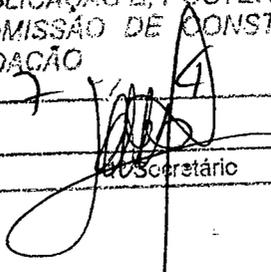
Observação: ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 14.484, DE 16 DE JULHO DE 2003, QUE CONCEDE PENSÃO ESPECIAL À SEBASTIÃO IRIS ALVES PEREIRA, NO VALOR DE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS).



Seção de Protocolo e Arquivo

PROJETO DE LEI Nº 193, DE 31 DE março DE 2011.



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 7 / 11 / 2011

Secretário

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 14.484, de 16 de julho de 2003, que concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado o valor da pensão concedida pela Lei nº 14.484, de 16 de julho de 2003, passando o seu art. 1º, *caput*, a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica concedida a **SEBASTIÃO IRIS ALVES PEREIRA**, pensão especial no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais).
.....” (NR)

Art. 2º Os recursos que farão face à despesa decorrente da execução desta Lei advirão do Tesouro Estadual, consignados no Orçamento-Geral do Estado.

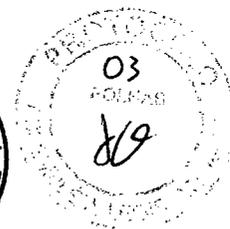
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2011.


JARDEL SEBA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



O reajustamento da pensão especial constante do presente projeto é pertinente e relevante, na medida em que visa manter a subsistência, com dignidade, do Sr. Sebastião Iris Alves Pereira, o qual, recebendo desde 2003, uma pensão do Estado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que à época correspondia um pouco mais de 02 (dois) salários mínimos.

Destarte, o mencionado reajustamento da pensão é de todo razoável, vez que há 08 (oito) anos vigora com o mesmo quantitativo.

Formalmente, o projeto atende ao disposto nas legislações federal e estadual quanto à regularidade financeira da despesa, visto que sua execução dar-se-á por meio de recursos financeiros já consignados no Orçamento Geral do Estado, consoante a atual Lei de Meios. Ademais, a despesa em tela não integra o total de gastos com pessoal e encargos sociais, por se tratar de pensão especial não abrangida pelo art. 169 da Constituição Republicana, sendo, inclusive, excluídas desses cálculos pela Resolução nº 405/2000, do Tribunal de Contas do Estado.

Destaque-se, por fim, que o reajustamento desta pensão vai ao encontro de um dos princípios basilares inculcado no Texto Constitucional (art. 1º, III), qual seja, o princípio da dignidade humana.

Nesse sentido, observada a oportunidade e utilidade do presente projeto de lei, espera o Deputado-autor o seu **unânime acolhimento** por parte dos nobres Parlamentares com assento nesta Casa Legislativa.

Amm



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Mauro Ruben

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/04 / 2011

Presidente:

Domines

Processo n.º: 2011001313
Interessado: DEPUTADO JARDEL SEBBA
Assunto: Altera a redação do art. 1º da Lei 14.484, de 16 de julho de 2003, que concede pensão especial à Sebastião Iris Alves Pereira, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).



RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Deputado Jardel Sebba, objetivando alterar a redação do art. 1º da Lei 14.484, de 16 de julho de 2003, que concede pensão especial à Sebastião Iris Alves Pereira, para reajustar o valor da pensão concedida para R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Conforme consta da justificativa, o reajustamento da pensão especial é pertinente e relevante, na medida em que visa manter a subsistência, com dignidade do Sr. Sebastião Iris Alves Pereira, o qual vem recebendo desde 2003, uma pensão do Estado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que à época correspondia a um pouco mais do que dois salários mínimos.

Demais disso, o reajustamento desta pensão vai ao encontro de um dos princípios basilares insculpido no Texto Constitucional (art. 1º, III), qual seja, o princípio da dignidade humana.

Pois bem, o projeto atende ao que dispõe a Lei Estadual nº 11.642/91 que permite a concessão de pensões de mercê através de leis específicas, estabelecendo o limite de valor, fixado em 8 (oito) salários mínimos, e o critério de reajuste, que deve se dar à mesma época do aumento geral dos servidores estaduais.

Por oportuno, frise-se que o presente projeto deve ser encaminhado, na seqüência de sua tramitação, à apreciação da douta

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jardel Sebba'.

Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa no
determinações dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade



2
às

Nessa conformidade, não havendo empecilhos de natureza constitucional ou legal, **manifesto-me pela aprovação do presente projeto.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2011.

Handwritten signature of Deputado Mauro Rubem.

Deputado Mauro Rubem

Relator

Amm



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1313/11

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/05 /2011.

Presidente:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, 18 DE maio DE 2011.

1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO NÚMERO: 1379201

Ao Sr.(a) Deputado (a) Samuel Vilela

PARA RELATAR

Em 25 / 05 de 1 de 11

Presidente: [Signature]

[Signature]



PROCESSO N.º : 2011001313
INTERESSADO : DEPUTADO JARDEL SEBBA
ASSUNTO : Altera a redação do art. 1º da Lei n. 14.484, de 16 de julho de 2003, que concede pensão especial à pessoa que especifica.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO PRELIMINAR

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Jardel Sebba, alterando a Lei n. 12.484, de 16 de julho de 2003, de maneira a reajustar para R\$ 1.000,00 (um mil reais), por mês, a pensão especial concedida a SEBASTIÃO IRIS ALVES PEREIRA.

Segundo consta na justificativa, trata-se de uma medida justa e oportuna, na medida em que visa manter a subsistência, com dignidade, do beneficiário, o qual recebe, desde 2003, uma pensão especial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório do ilustre Deputado Mauro Rubem.

A priori, convém ressaltar que a Lei Estadual nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991, permite a concessão de pensões de mercê através de leis específicas, estabelecendo o limite de valor fixado em 8 (oito) salários mínimos e o critério de reajuste.

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), em seu art. 17, §§ 1º e 2º, *c/c* art.



16, inciso I, determina que **o ato de criação de despesas de caráter continuado** deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Referido ato será acompanhado, ainda, de comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelos permanentes aumento de receita ou redução de despesa.

O reajuste do valor da pensão especial configura, sem dúvidas, despesa de caráter continuado. Assim, não deverá ser executado antes da implementação das medidas retrocitadas, as quais integrarão o instrumento que o estabelecer (§ 5º do art. 17 da LC nº 101/2000).

Destarte, com vistas a cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal -- considerando que o Poder Executivo é o órgão que efetivamente controla a execução do orçamento estadual -- opinamos pela conversão do **presente processo em diligência**, no sentido de encaminhar ofício àquele Poder, mais especificamente para a Secretaria de Estado da Fazenda, solicitando-lhe as seguintes informações relativamente ao reajuste da pensão ora tratada:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) origem dos recursos para seu custeio;
- c) comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Por oportuno, ressalto que, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Isto posto, constatada ser atribuição do Poder Executivo a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar federal nº 101/00 relativamente às leis que tratem sobre pensões especiais, **converto o presente processo em diligência para encaminhar ofício àquele Poder, mais especificamente para a Secretaria de Estado da Fazenda, para prestar as informações supramencionadas.**

Após, retornem os autos para o relatório conclusivo.

É o relatório preliminar.

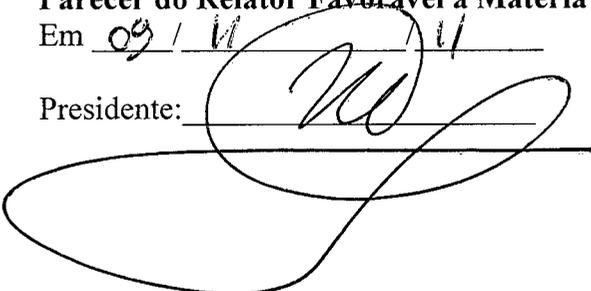
SALA DAS COMISSÕES, em de de 2011.


Deputado DANIEL VILELA
Relator

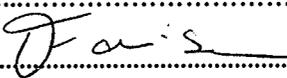
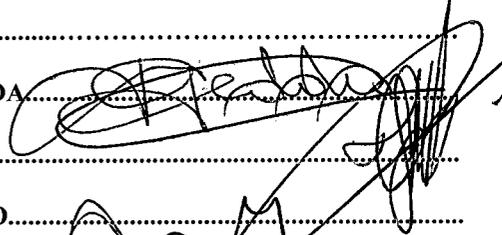
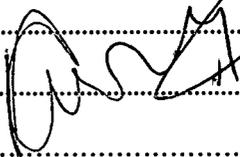
PROCESSO NÚMERO : 1313/11

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento **Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria em Diligência**

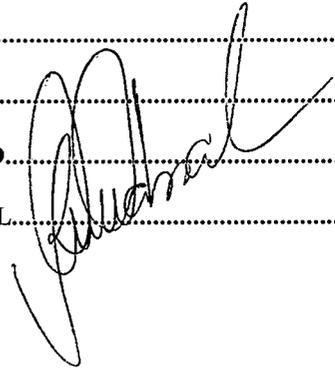
Em 09 / 11 / 11

Presidente: 

DEPUTADOS TITULARES

- 01 HELDER VALIN.....
- 02 FÁBIO SOUSA..... 
- 03 HELIO DE SOUSA.....
- 04 FRANCISCO GEDDA..... 
- 05 JOSÉ LIMA.....
- 06 TALLES BARRETO..... 
- 07 ADEMIR MENEZES.....
- 08 LINCOLN TEJOTA.....
- 09 LUIZ CARLOS DO CARMO.....
- 10 PAULO CEZAR MARTINS.....
- 11 LUIS CÉSAR BUENO.....

DEPUTADOS SUPLENTEs

- 01 ISO MOREIRA.....
- 02 DANIEL MESSAC.....
- 03 NILO RESENDE.....
- 04 FREDERICO NASCIMENTO.....
- 05 ISAURA LEMOS.....
- 06 HILDO CANDANGO.....
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES.....
- 08 JOSÉ VITTI.....
- 09 DANIEL VILELA..... 
- 10 BRUNO PEIXOTO.....
- 11 KARLOS CABRAL.....



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE



Ofício nº 673 /2012-GSF

Goiânia, 17 de setembro de 2012.

Ao Exmo. Sr.

Deputado HÉLIO DE SOUSA

Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa

Av. Alameda dos Buritis, nº 231, 2º Pavimento, Anexo III, Sala 205, Setor Oeste

74.019-900 Goiânia - Goiás

Assunto: Resposta ao Ofício nº 133/2012-CTFO.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 133/2012-CTFO, por meio do qual V. Exa. solicita a esta Pasta o atendimento da solicitação formulada no Relatório alusivo ao Projeto de Lei nº 123-AL, de autoria do Deputado Jardel Sebba, que *“altera a redação do art. 1º da Lei nº 14.484, de 16 de julho de 2003, que concede pensão especial à pessoa que especifica”*, objetivando, com isso, reajustar a pensão especial concedida a SEBASTIÃO IRIS ALVES PEREIRA, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), encaminho-lhe o Memorando nº 44/12-GECOP/STE, da Superintendência do Tesouro Estadual, expondo as razões pelas quais esta Secretaria desaconselha a aprovação do referido projeto de lei.

Atenciosamente,

SIMÃO CIRINEU DIAS
Secretário de Estado da Fazenda

Memorando n.º 44 / 12 - GECOP/STE

Goiânia, 12 de setembro de 2012.

Da: Gerência de Contas Públicas – GECOP / STE
Para: Superintendência Executiva.
Assunto: Proposta Legislativa.

Recebido em 12 / 09 / 12
às 16:10
Andréia
Nome e Matrícula

Senhor Superintendente,

Mediante o Ofício nº 133/2012 – CTFO, o Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento requer o pronunciamento desta Pasta quanto ao projeto de lei que concede pensão especial no valor de R\$ 1.000,00 a Sebastião Íris Alves Pereira. Tal medida teria um impacto, sem considerar os encargos indiretos, de R\$ 3.000,00 a partir de outubro deste exercício e de R\$ 12.000,00 para cada um dos dois exercícios subsequentes. Calculado o impacto financeiro, passamos à análise da proposta à luz da legislação vigente, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal e o cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal celebrado com a Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de subsidiar a decisão superior:

- 1 Do ponto de vista financeiro, constata-se que a previsão da receita para o presente exercício deve ficar dentro do estimado, de forma que novos gastos comprometem o orçamento aprovado, não havendo recursos que dêem suporte e viabilizem a realização da despesa solicitada, não atendendo, portanto, às prescrições do Art. 16 da LRF.
- 2 A implantação da proposta normalmente ultrapassaria o período de dois anos e, portanto, se caracteriza como sendo uma despesa obrigatória de caráter continuado, devendo então atender aos preceitos do art. 17 da LRF.

- 3 No tocante ao cumprimento das metas fiscais para os exercícios seguintes (§ 2º, art.17 da LRF), é exigido que o ato (lei, decreto, etc) que autorizar novas despesas deva ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução da despesa.
- 4 O Art. 15 da LRF considera como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- 5 Para finalizar, verificamos que os reajustes dos valores das pensões especiais e de mercê concedidas pelo Estado, por expressa disposição legal (Lei nº 11.642/91), não podem ser concedidos individualmente, e, sim, coletivamente; a todos os seus beneficiários, observando-se o seguinte:
 - a) a sua concessão fica condicionada à existência de disponibilidade financeira do Tesouro Estadual;
 - b) o reajuste geral só poderá ser feito nas mesmas datas em que tiverem sido concedidas as revisões gerais de salário do pessoal ativo e inativo da administração direta e autárquica do Poder Executivo.

Pelos motivos expostos, desaconselhamos a aprovação da despesa pretendida.

Ivo César Vilela
Superintendente do Tesouro Estadual Interino.
Portaria nº 163/2012-GSF.



PROCESSO N.º : 2011001313
INTERESSADO : DEPUTADO JARDEL SEBBA
ASSUNTO : Altera a redação do art. 1º da Lei n. 14.484, de 16 de julho de 2003, que concede pensão especial à pessoa que especifica.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Cuida-se de projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Jardel Sebba, alterando a Lei n. 12.484, de 16 de julho de 2003, de maneira a reajustar para R\$ 1.000,00 (um mil reais), por mês, a pensão especial concedida a SEBASTIÃO IRIS ALVES PEREIRA.

Segundo consta na justificativa, trata-se de uma medida justa e oportuna, na medida em que visa manter a subsistência, com dignidade, do beneficiário, o qual recebe, desde 2003, uma pensão especial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher informações junto à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ -, sobre a compatibilidade orçamentária e financeira desta proposta, especialmente com as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Atendendo a diligência solicitada, a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Memorando n.44, de 12 de setembro de 2012, da Superintendência do Tesouro Estadual, desaconselhou a aprovação desta matéria, sob os seguintes fundamentos:

(i) do ponto de vista financeiro, constata-se que a previsão da receita para o presente exercício deve ficar dentro do estimado, de forma que novos gastos comprometem o orçamento aprovado, não havendo recursos que dêem suporte e viabilizem a realização da despesa decorrente da referida pensão especial, não atendendo o projeto de lei, portanto, às prescrições do art. 16 da LRF;



(ii) a implantação da proposta caracteriza-se como despesa obrigatória de caráter continuado, devendo atender aos preceitos do art. 17 da LRF, que exige que o ato que autorizar novas despesas deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução da despesa, sob pena de tais despesas serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público;

(iii) os reajustes dos valores das pensões especiais e de mercê pelo Estado por expressa disposição legal (Lei n. 11.642/91), não podem ser concedidos individualmente, mas, sim, coletivamente, a todos os seus beneficiários, observando-se que a sua concessão fica condicionada à existência de disponibilidade financeira do Tesouro Estadual e o reajuste geral só poderá ser feito nas mesmas datas em que tiverem sido concedidas as revisões gerais de salário do pessoal ativo e inativo da administração direta e autárquica do Poder Executivo.

Os argumentos lançados na manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda demonstram que a presente proposição não tem adequação orçamentária e financeira. Para a SEFAZ, o projeto de lei em análise é incompatível com as regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, com base nesses pressupostos, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório conclusivo.

SALA DAS COMISSÕES, em _____ de _____ de 2012.



Deputado DANIEL VILELA
Relator



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de fevereiro de 2015.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar